



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

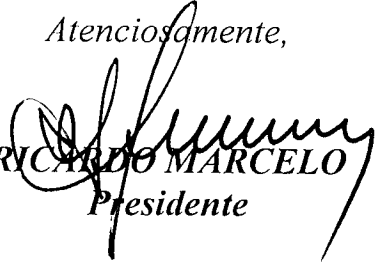
Ofício nº 64/2014

João Pessoa, 25 de março de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 205/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.397/2013, do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre a utilização de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM), em veículos de transportes públicos rodoviários no âmbito do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Recebido em 27/03/14.
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 10 de 13

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,

Nesta Data, 17 / 10 / 2013

Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 205/13



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.397/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que *dispõe sobre a utilização de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM), em veículos de transportes públicos rodoviários no âmbito do Estado da Paraíba.*

Eis o PL nº 1.397/2013:

Art. 1º Fica vedada a Administração Pública direta e indireta de renovar ou conceder licença aos permissionários ou concessionários que realizem transportes públicos rodoviários e utilizem qualquer tipo de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM) nos vidros dos seus veículos.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput aplica-se também aos veículos oficiais, excetuando-se as viaturas policiais descaracterizadas utilizadas nas investigações.

Art. 2º A inobservância ou descumprimento desta Lei acarretará na pena de demissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PL

Esclarece-se que o conteúdo do PL nº 1.397/2013, nos termos da Constituição Federal, versa sobre matéria de competência privativa da União:



"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;

.....
XI - trânsito e transporte;"

A pretensão legislativa implica em diretriz atinente a Política Nacional de Trânsito, de competência exclusiva do CONTRAN, consoante o inc. I do art. 12 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), vejamos:

"Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

.....
VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

....."

Demais disso, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe no inc. III, do art. 111 sobre vedação de películas refletivas, atribuindo exclusivamente ao CONTRAN a regulamentação sobre a matéria, vejamos *in verbis*:

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

.....
III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.

PL

No uso de suas atribuições, o CONTRAN editou a Resolução n. 254/2007, informando os parâmetros máximos de utilização de película em vidros de veículos automotores, veja-se:



Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Art.10 A verificação dos índices de transmitância luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Diante da legislação supramencionada, infere-se que não há impeditivo legal para o uso de película de controle de luminosidade (INSULFILM) em veículos de permissionários ou concessionários que realizem transportes públicos rodoviários.

Ademais, consoante com a Constituição Estadual, a iniciativa de lei com esse cunho restritivo é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo por se tratar de prestação de serviço público, seja diretamente (parágrafo único do art. 1º do PL nº 1.397/2013) ou, indiretamente, por permissionários e concessionários (art. 1º do PL nº 1.397/2013).

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos;**

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração.”**

PL

5

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba conforme se extrai do artigo 63 da Constituição Estadual.



Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama-se a atenção para a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o

PL

5
vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Também pode-se vetar o PL nº 1.397/2013 por ser contrário ao interesse público.

Na justificativa apresentada pelo parlamentar para justificar o referido PL, ele alegou que o uso da película favoreceria a prática de crime.

Com a devida vênia, tal entendimento é controverso. É que é possível justificar o uso da película justamente para aumentar a segurança do usuário do veículo.

Seria o caso de alguém alegar que a ausência de película no transporte público facilitaria a atuação de eventual meliante pelo fato de tornar visível a parte interna do veículo e possibilitar, p. ex., a identificação do número de passageiros, as poltronas ocupadas, facilitando a ação delitiva.



Na mesma linha de raciocínio, a película nos vidros de veículos oficiais é medida de segurança impedindo a identificação facilitada da autoridade que está utilizando o veículo.

Por conta disso, o PL nº 1.397/2013, na forma como redigido, também está sendo vetado por ser contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.



A large, stylized handwritten signature of Ricardo Vieira Coutinho.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANIPULO O VOTO COM OS
VOTOS NÃO = 24 VOTOS SIM,
NA ORDEM DO DIA, 18 DE MAR
ÇO DE 2014.

A handwritten signature, likely of the 1st Deputy, written over a horizontal line.

1.º DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Gerência para os serviços fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
publicado em 09 de agosto de 2013
17/10/2013
Gerência Executiva do Registro de Ato e
Assessoria da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 911/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.397/2013
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO



VETO

João Pessoa, 16 de Setembro de 2013
Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a utilização de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM), em veículos de transportes públicos rodoviários no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a Administração Pública direta e indireta de renovar ou conceder licença aos permissionários ou concessionários que realizem transportes públicos rodoviários e utilizem qualquer tipo de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM) nos vidros dos seus veículos.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* aplica-se também aos veículos oficiais, excetuando-se as viaturas policiais descaracterizadas utilizadas nas investigações.

Art. 2º A inobservância ou descumprimento desta Lei acarretará na pena de demissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 205/13
Em 23/10/2013
p/ Celleres
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/10/2013
Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 10 /2013.
Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 10 /2013
Guaraciara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Fernando Henrique
Em 30/10/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(07) Página (s) e (_____) Documento(s) em anexo.
Em 23 / 10 /2013.

Funcionário

PROPOSITURA

10

Veto Total nº 205/2013

Relator(A): JOÃO HENRIQUE

Relator Substituto na Reunião: _____

Parecer do Relator ☐ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade

VOTOS DOS MEMBROS TITULARES

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Léa Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Arquivamento

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Léa Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Rejeição

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Abstenção

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

☐ Total

VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTES

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervazio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Arquivamento

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervazio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Rejeição

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Abstenção

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

☐ Total

Parecer Vencedor ☐ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:

Pela Manutenção a unanimidade



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº. 205/2013
AO PROJETO DE LEI Nº. 1.397/2013**

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.397/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual “Dispõe sobre a utilização de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM), em veículos de transportes públicos rodoviários no âmbito do Estado da Paraíba”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.
RELATOR: Dep. João Henrique

P A R E C E R 1808 /2013

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei Nº. 1.397/2013, que “Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.397/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual “Dispõe sobre a utilização de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM), em veículos de transportes públicos rodoviários no âmbito do Estado da Paraíba”.**

A matéria constou no expediente do dia 24 de outubro de 2013.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípios da Constituição Estadual, quando diga respeito a serviços públicos, bem como dê atribuições a secretarias e órgãos da administração pública, por ser matéria de natureza privativa do Governador do Estado, nos moldes impostos pelo artigo 63 da Constituição do Estado.

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional, o que torna o projeto ilegal e fadado a revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 205/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.397/2013**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2013.

DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



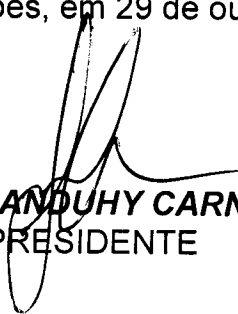
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 205/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.397/2013**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2013.

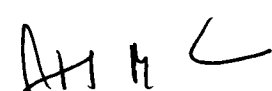
Aproviado Pela Comissão
No Dia 04/11/13

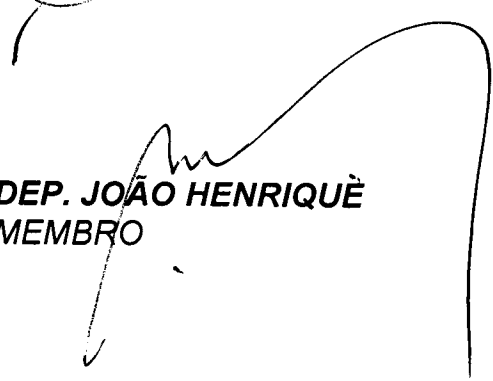

DEP. JANDUY CARNEIRO
PRESIDENTE


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. BADO VENÂNCIO
MEMBRO


DEP. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



PRESENÇA

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 04/11/2013

Local: Plenário "DEP. JOSÉ MARIZ"

Hora: 14:00

Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro
(Presidente)

PEN

2. Olenka Maranhão
(Vice-Presidente)

PMDB

3. Bado Venâncio

PEN

4. Léa Toscano

PSB

5. Jutay Meneses

PRB

6. João Henrique

DEM

7. Vituriano de Abreu

PSC

Deputados Suplentes

1. Caio Roberto

PR

2. Raniery Paulino

PMDB

3. Toinho do Sopão

PEN

4. Hervázio Bezerra

PSDB

5.

6. Assis Quintans

DEM

7. Carlos Batinga

PSC

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente